



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000659/99-79  
Recurso nº. : 121.823  
Matéria: : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : VALDOMIRO DANIELLI  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.525

**NORMAS GERAIS – ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.- Não se conhece do recurso quando ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDOMIRO DANIELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por desatendidos pressupostos legais para sua admissibilidade (falta de depósito recursal), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000659/99-79  
Acórdão nº. : 106-11.525  
  
Recurso nº. : 121.823  
Recorrente : VALDOMIRO DANIELLI

**RELATÓRIO**

VALDOMIRO DANIELLI, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 26/01/00, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis/SC, da qual tomou ciência em 01/01/00, conforme documento fl.26 verso.

À fl. 05, consta auto de infração contra o recorrente, para exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1.996, ano calendário de 1995.

Inconformado, o recorrente impugnou o lançamento da multa, fls. 01 a 03, escudando-se na denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida, fls. 16 a 21, considerou o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

**Multa por atraso na entrega da DIRPF. APLICAÇÃO. ESPONTANEIDADE.**

Estando a pessoa física obrigada à entrega da declaração de ajuste, a sua apresentação fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade imposta pelo artigo 88, inciso II da Lei 8.981/95, aplicável aos casos em que não for apurado imposto devido.

A mora no cumprimento da obrigação acessória instala-se concomitantemente a seu inadimplemento, não podendo mais invocar espontaneidade no seu cumprimento.

Inconformado com a decisão, apresentou recurso às fls. 27 a 30, onde traz novamente os mesmos argumentos da impugnação, adicionando que em relação ao artigo 138 do CTN, em momento algum o legislador distinguiu entre

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000659/99-79  
Acórdão nº. : 106-11.525

obrigação tributária principal ou acessória ratificando a espontaneidade de seu procedimento e citando trecho de decisão proferida pelo STF no sentido do acolhimento de seu pedido.

Não consta cópia de DARF referente ao depósito para seguimento ao recurso voluntário, ou informação de que haja liminar concedendo a segurança para o seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000659/99-79  
Acórdão nº. : 106-11.525

**VOTO**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator


Inicialmente, cabe esclarecer que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.621-3 de 12/12/97, foi estabelecido, como pressuposto de admissibilidade para recurso voluntário, o depósito de 30% do valor do crédito tributário exigido.

Na época da apresentação do presente recurso, em 26/01/00, tal exigência estava mantida pelo artigo 32 da MP 1.973-57 de 11/01/00.

No presente processo não consta comprovante do referido depósito, ou decisão judicial autorizando o seguimento do presente recurso sem a obrigação de efetuar o referido depósito.

Desta forma, uma vez não atendido um dos pressupostos de admissibilidade, meu voto é por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

